

REGULAMENTO

204 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ Nº 49.184.159/0001-00



CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º – O 204 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, doravante designado abreviadamente FUNDO, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação ativos financeiros disponíveis no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos provenientes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar clientes do ADMINISTRADOR e/ou fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento geridos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 3º – O FUNDO é destinado exclusivamente a investidores profissionais e fundos de investimento autorizados pela legislação a investir seus recursos em fundos de investimentos destinados a investidores profissionais.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4º - A administração e a gestão da carteira do FUNDO serão feitas pela WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.455, 15º andar, conj. 152, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 07.437.241/0001-41, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) conforme Ato Declaratório CVM nº 8.561, de 22.11.2005, doravante designada simplesmente “ADMINISTRADOR”.

Parágrafo 1º - O ADMINISTRADOR, observadas as restrições legais e regulamentares em vigor, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros integrantes da carteira, sendo também responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º - O ADMINISTRADOR fica autorizado a contratar, em nome do FUNDO, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação dos serviços de gestão da carteira do FUNDO, consultoria de investimentos, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição de cotas, escrituração da emissão e do resgate de cotas, custódia de ativos financeiros e classificação de risco, permanecendo responsável perante os cotistas, na forma e limite estabelecidos na regulamentação aplicável.

Artigo 5º - Os serviços de custódia de ativos financeiros, de controle e processamento de ativos financeiros, de tesouraria e de escrituração da emissão e do resgate de cotas serão realizados pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., doravante designado “CUSTODIANTE”, instituição devidamente habilitada a prestar os referidos serviços nos termos da legislação em vigor conforme Ato Declaratório CVM nº 1.524, de 23.10.1990, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º – O FUNDO tem por objetivo primordial buscar a valorização dos capitais investidos pelos Cotistas mediante o investimento de seus recursos em ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, utilizando-se de estratégia de investimento ativa e expondo a carteira do FUNDO a vários fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator de risco, mercado ou ativo em especial, observadas as restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Primeiro - O objetivo acima é uma meta a ser perseguida pelo ADMINISTRADOR e não constitui garantia de rentabilidade.

Parágrafo Segundo - O FUNDO poderá adquirir ativos financeiros objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM nº 160 e alterações posteriores.

Artigo 7º - Para a realização do objetivo do FUNDO, o ADMINISTRADOR investirá os recursos do FUNDO nos ativos financeiros e demais modalidades operacionais e observará os limites descritos no Anexo I.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO PODERÁ TAMBÉM MANTER EM SUA CARTEIRA ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Parágrafo Segundo – Os ativos financeiros negociados no exterior que venham a ser adquiridos para a carteira do FUNDO deverão:

I – ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR e, desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Terceiro - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Artigo 8º – O FUNDO poderá investir até 100% (cem por cento) dos seus recursos em fundos de investimento e fundos de investimento geridos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR observará, relativamente aos ativos financeiros que integram a carteira do FUNDO as restrições das normas em vigor (e eventual legislação superveniente) que tratam das diretrizes para aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não se responsabilizando pelo enquadramento a limites aplicáveis aos demais recursos de titularidade do cotista que não integram a carteira do FUNDO. Adicionalmente, deverá ser observado que, quando o emissor do ativo financeiro integrante da carteira do FUNDO for a própria patrocinadora do cotista, o ADMINISTRADOR observará o respectivo limite de alocação por emissor desde que o cotista mantenha a relação de suas patrocinadoras e empresa(s) do mesmo grupo ou conglomerado devidamente atualizada junto ao ADMINISTRADOR.

Artigo 10 - O ADMINISTRADOR buscará, em conjunto com os objetivos de investimento do FUNDO, manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio igual ou superior ao estipulado para fundos com tratamento fiscal de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor, visando proporcionar o tratamento fiscal previsto para os referidos fundos, aplicando-se as alíquotas previstas na legislação e no Formulário de Informações Complementares. Todavia, em função de condições de mercado e baseado na sua avaliação da conjuntura, o ADMINISTRADOR poderá reduzir o prazo médio da carteira, e portanto, o ADMINISTRADOR não assume o compromisso de atingir o tratamento tributário previsto para fundos de longo prazo. DESSA FORMA, NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.

Artigo 11 - O ADMINISTRADOR poderá, ainda, realizar operações com instrumentos disponíveis no mercado de derivativos, tais como, mas não se limitando a, *swaps*, futuros, contratos de termo e opções, com o objetivo de proteção das posições detidas à vista ou posicionamento.

Artigo 12 - O ADMINISTRADOR não poderá manter exposições em mercados de risco, inclusive por meio de derivativos, que gerem possibilidade de perda superior ao patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 13 - O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias, observado o disposto na legislação vigente.

Artigo 14 - O ADMINISTRADOR e quaisquer empresas a ele ligadas, bem como, fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras de investimento, administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou por empresas pertencentes ao seu grupo econômico poderão atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em operações realizadas pelo FUNDO.

Artigo 15 - O ADMINISTRADOR não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira do FUNDO, e concentração de risco, definidos neste Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor.



Artigo 16 - Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR, de plena diligência e da boa prática de gestão de fundos de investimento, e de estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão do FUNDO, este estará sujeito aos riscos inerentes aos diversos mercados em que o FUNDO opera, aos riscos inerentes à natureza dos ativos financeiros e das demais modalidades operacionais que compõem a carteira do FUNDO, bem como aos riscos inerentes às técnicas de investimento utilizadas pelo ADMINISTRADOR na administração e gestão do FUNDO, sendo que os capitais aplicados pelos cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciação no período entre o investimento realizado e o resgate de cotas, podendo haver consequentemente perdas significativas do patrimônio do FUNDO.

Artigo 17 - Os principais riscos encontram-se a seguir descritos:

Risco de Mercado: é o risco de oscilação diária do valor da cota do FUNDO, em função da oscilação diária dos preços dos ativos negociados nos mercados em que o FUNDO atua. O FUNDO corre Risco de Mercado porque sua carteira é composta, entre outros, por títulos de renda fixa, ações ou índices de ações, operações cambiais e commodities. Os preços destes títulos e operações oscilam em função de vários fatores, podendo causar perdas para a cota do FUNDO, dependendo do seu posicionamento. Dentre estes fatores podemos destacar: i) oscilação das taxas de juros, pois os preços dos títulos constantes da carteira do FUNDO são contabilizados de acordo com as taxas de juros praticadas no dia; ii) oscilação da taxa de câmbio; iii) oscilação dos preços das commodities; iv) oscilação dos preços das ações ou índices de ações.

Risco de Crédito ou de Contraparte: é o risco de não pagamento de uma obrigação na data acordada, seja por parte do emissor de um título, seja por parte da contraparte de uma operação realizada pelo FUNDO. O FUNDO corre Risco de Crédito ou porque investe parte de sua carteira em títulos emitidos por empresas ou instituições financeiras, que podem não honrar o pagamento de suas obrigações nas datas devidas, ou porque, ao atuar nos mercados de derivativos e operações compromissadas, o FUNDO sujeitar-se-á ao risco da contraparte não honrar seus compromissos.

O FUNDO PODERÁ ADQUIRIR TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DE EMISSORES PRIVADOS, EM MONTANTE SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO E, PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO.

Risco de Liquidez: é o risco de não conseguir vender um determinado título, ou não conseguir se desfazer de uma determinada operação, no momento desejado e por um preço próximo do último preço negociado. Neste caso, o FUNDO pode ser obrigado a vender estes títulos e operações por preços aviltados, causando impacto negativo no valor da cota. O FUNDO corre Risco de Liquidez porque investe em títulos ou operações que, mesmo em condições normais, são pouco negociados no mercado. Além disso, o volume de negociação de títulos e operações pode cair drasticamente em condições de stress de mercado, aumentando o risco de liquidez do FUNDO.

Risco de Concentração: é o risco advindo da concentração da carteira em ativos financeiros emitidos por um número limitado de emissores, ou que pertençam a um número reduzido de setores econômicos, ou ainda da exposição significativa a um determinado emissor/grupo econômico. O FUNDO corre Risco de Concentração porque investe em ativos emitidos por um número bastante limitado de emissores. Esta concentração em ativos de poucos emissores faz o FUNDO correr o risco específico destes emissores e setores econômicos, fazendo com



que alterações das condições financeiras de uma única companhia ou grupo econômico, ou nas perspectivas de um único setor econômico, possam ter efeitos bastante negativos sobre a performance do FUNDO. O FUNDO pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

A CONCENTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM DETERMINADA(S) MODALIDADE(S) DE ATIVO(S) FINANCEIRO(S) PODERÁ POTENCIALIZAR OS RISCOS DESCRITOS NESTE ARTIGO.

Risco de Derivativos: Derivativos são operações que permitem aumentar ou diminuir a exposição ao Risco de Mercado ao qual o Fundo se expõe, podendo aumentar a volatilidade, limitar ganhos ou não proporcionar os ganhos desejados. O Risco de Derivativos, portanto, é o risco advindo da utilização de derivativos pelo Fundo. O Fundo corre o Risco de Derivativos porque utiliza estes instrumentos em sua carteira.

Risco Tributário: é aquele decorrente da busca pela manutenção de uma carteira de títulos aderente ao tratamento fiscal previsto para o Fundo. O Fundo corre Risco Tributário, na medida em que busca proporcionar o tratamento fiscal pretendido, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo.

Risco Sistemico: é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistemico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. O Fundo corre Risco Sistemico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

Risco Operacional: Riscos Operacionais são aqueles que ocorrem em decorrência de falhas nos processos operacionais, tanto internos quanto de outros participantes do mercado com o qual o Fundo transaciona, e que podem afetar a aplicação e resgate dos cotistas, bem como a liquidação das operações do Fundo, podendo acarretar perdas no valor da cota. O Fundo corre Risco Operacional, na medida em que está sujeito aos riscos descritos acima.

Artigo 18 – Em virtude de ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio do FUNDO, especialmente aqueles mencionados e descritos no Artigo anterior, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer os cotistas em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR, em caso de inobservância da política de investimento ou do disposto na legislação em vigor.

Artigo 19 - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e na legislação.

Parágrafo Único – Os prejuízos decorrentes dos investimentos serão rateados entre os cotistas na proporção de suas cotas, sendo esclarecido que as aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado econômico, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS

Artigo 20 – O ADMINISTRADOR não cobrará pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento.

Parágrafo 1º – Não serão devidas taxas de performance, ingresso ou saída.

Parágrafo 2º – Não obstante o disposto no *caput* deste artigo, o FUNDO poderá aplicar seus recursos em cotas de fundos que prevejam a cobrança de taxas de administração, performance, ingresso ou saída, nas formas estabelecidas em seus respectivos regulamentos.

Artigo 21 - A taxa máxima de custódia que pode ser paga pelo FUNDO ao CUSTODIANTE é de 0,02% ao ano, calculada sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente pelo ADMINISTRADOR:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na legislação vigente;
- III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – as taxas de administração e de performance (quando houver);
- XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado o disposto na legislação (quando houver); e
- XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado (quando houver).

Artigo 23 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL E DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO

Artigo 24 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II – a substituição do ADMINISTRADOR, Gestor ou CUSTODIANTE;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV – o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia, quando aplicáveis;
- V – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI – a alteração do regulamento, ressalvado o disposto na legislação vigente.

Artigo 25 - A convocação da assembleia geral será encaminhada a cada cotista por meio eletrônico, ou, na sua impossibilidade, por carta, sendo que as informações sobre a convocação serão disponibilizadas nas páginas do ADMINISTRADOR e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Artigo 26 - Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 27 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 28 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

CAPÍTULO VIII - DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 29 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 30 - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos previstos na legislação.

Artigo 31 - O valor da cota é calculado diariamente.

Artigo 32 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim considerado o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

CAPÍTULO IX - DA EMISSÃO E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 33 - Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do próprio dia da efetiva disponibilidade pelo ADMINISTRADOR, dos recursos investidos, sendo que o pedido de subscrição das cotas deverá ser efetuado no horário constante do Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo 1º - A integralização do valor das cotas do FUNDO poderá ser realizada em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de ativos financeiros, desde que, neste último caso, seja aprovado pelo ADMINISTRADOR e seja observado o disposto no Parágrafo abaixo.

Parágrafo 2º - A integralização do valor das cotas em ativos financeiros deverá ser realizada de acordo com o disposto na legislação em vigor aplicável, e desde que observados os seguintes critérios e procedimentos:

- (i) Os ativos financeiros devem ter como titular o próprio cotista, podendo ser requerida pelo ADMINISTRADOR a respectiva comprovação documental de sua titularidade;
- (ii) Os ativos financeiros devem ser admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou estar registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;
- (iii) Os ativos financeiros devem ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO prevista neste Regulamento e nas demais regras previstas na legislação e regulamentação aplicáveis;
- (iv) O valor dos ativos financeiros entregues será calculado na data da conversão de cotas prevista no *caput* deste artigo, com base nos critérios de precificação aplicáveis do FUNDO; uma vez apurado esse valor, será determinada a respectiva quantidade de cotas a ser emitida; e
- (v) Deverão ser obedecidas as demais condições e regras estabelecidas na legislação aplicável e atendidas as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem.

Artigo 34 – As cotas do FUNDO poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento, observado o disposto no Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 1º – Para efeito de resgates, as cotas serão convertidas com base no valor apurado no mesmo dia do recebimento do respectivo pedido pelo ADMINISTRADOR, desde que o pedido seja enviado pelo cotista no horário previsto no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo 2º - O pagamento do resgate será efetuado no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da conversão de cotas.

Parágrafo 3º - Os resgates das cotas do FUNDO poderão ser realizados, a critério do ADMINISTRADOR, em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de ativos financeiros, observado, neste último caso, os seguintes critérios e procedimentos:

- (i) O valor e quantidade dos ativos financeiros a serem entregues ao cotista para pagamento do resgate será calculado na data da conversão de cotas prevista no Parágrafo 1º deste artigo, com base nos critérios de precificação aplicáveis ao FUNDO; e
- (ii) Deverão ser obedecidas as demais condições e regras estabelecidas na legislação aplicável e atendidas as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem.

Parágrafo 4º - O pagamento de resgates mediante a entrega de ativos financeiros ao cotista será efetuado no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da conversão de cotas, observado o disposto no parágrafo 5º abaixo.

Parágrafo 5º - O pagamento dos resgates, quando realizados em ativos financeiros, poderá ser postergado em virtude de condições operacionais que impeçam a transferência dos ativos financeiros na data prevista neste regulamento.



Artigo 35 - Em feriados municipais ou estaduais na localidade do ADMINISTRADOR, os pedidos de aplicações e resgates serão acatados no dia útil subsequente na referida localidade.

Parágrafo Único - Caso a data do pagamento dos resgates recaia em dias de feriados municipais ou estaduais na localidade do ADMINISTRADOR, o pagamento será efetuado no dia útil subsequente na referida localidade.

Artigo 36 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, devendo observar e cumprir todos os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 37 - É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO X - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 38 - O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 39 - O exercício social do FUNDO tem início em primeiro de abril e término em trinta e um de março de cada ano.

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 40 – O FUNDO não pagará diretamente aos cotistas as quantias que lhe forem atribuídas, tais como rendimentos e dividendos, distribuídos pelos emissores de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, devendo ser as referidas quantias necessariamente reinvestidas pelo FUNDO.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 – As informações ou documentos relacionados ao FUNDO poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados ao cotista, ou por ele acessado, via *website* do ADMINISTRADOR (www.westernasset.com.br) ou via correio eletrônico.

Artigo 42 - Os atos ou fatos relevantes relacionados ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira serão divulgados pelo ADMINISTRADOR na forma prevista no artigo 60, parágrafo 2º da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e alterações posteriores.

Artigo 43 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, para ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 44 - O ADMINISTRADOR poderá ser contatado por meio dos seguintes canais: 1) SAC – Serviço de Atendimento ao Cotista: i) telefone (11) 3478-5200, em dias úteis, das 9h às 18h; ii) *website*



www.westernasset.com.br – Seção Fale Conosco; ou iii) correspondência para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.455, 15º andar, conj. 152, São Paulo – SP, CEP 04543-011. 2) Ouvidoria: i) telefone (11) 3478-5088, em dias úteis, das 9h às 12h e das 14h às 18h; ii) website www.westernasset.com.br; iii) e-mail ouvidoria@westernasset.com; ou iv) correspondência para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.455, 15º andar, conj. 152, São Paulo – SP, CEP 04543-011.

ANEXO I

LIMITES POR ATIVO (% do patrimônio do FUNDO)		
Legislação	Fundo	Descrição dos Ativos Financeiros
GRUPO I Até 100%	Permitido	Títulos públicos federais.
	Permitido	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Permitido	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira não bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Permitido	Ativos financeiros objeto de oferta pública registrada
	Permitido	Notas promissórias, debêntures e ações, emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública com esforços restritos
	Permitido	FI e FIC registrados com base na Instrução CVM 555/14, independentemente da categoria de investidores
	Permitido	Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, admitidos à negociação em mercado organizado
	Permitido	<i>Brazilian Depositary Receipts</i> (BDR) classificados como nível II ou III
	Permitido	Cotas de fundos de investimento em índices de mercado constituídos no Brasil
	Permitido	FIDC e FICFIDC
	Vedado (*)	FII
	Permitido	CRI
	Vedado	CCI
	Permitido	Ativos financeiros não previstos acima, emitidos ou negociados por meio de oferta pública com esforços restritos, dispensada de registro
	Vedado (*)	FIP
	Permitido	<u>Outros ativos financeiros, desde que não tenham sido: (i) objeto de oferta pública; ou (ii) de obrigação ou coobrigação de instituição financeira:</u> debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), cédulas de crédito à exportação (CCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA); certificado de depósito agropecuário; <i>warrant</i> agropecuário; contratos ou certificados de mercadoria, produtos e serviços; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; certificados dos ativos acima relacionados; créditos securitizados; direitos creditórios; títulos cambiais e certificados ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores. As operações ativas vinculadas cujo ativo subjacente seja título de emissão, obrigação ou coobrigação de instituição financeira, deverão observar as regras específicas para ativos com essas características, conforme definido nos demais quadros deste anexo.
	Vedado	CCCB
	Permitido	Títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores.

	Vedado (*)	FIDC NP e FICFIDC NP
GRUPO II Até 40%	Permitido	Investimento no exterior, realizado de forma direta ou indireta: ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento e contratos de derivativos emitidos no exterior, além de cotas de Fundos de Índice referenciados em índices estrangeiros e cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14 que possuam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior”, desde que compatíveis com a política do FUNDO, observada a regulamentação em vigor e as disposições deste Regulamento

LIMITES POR EMISSOR (% do patrimônio do FUNDO)		
Legislação	Fundo	Emissor
Até 100%	Permitido	Instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Permitido	Instituição financeira não bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Permitido	Companhia aberta
	Permitido	Fundo de investimento
	Permitido	Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Vedado	Pessoa física
Este FUNDO não observa limites de aplicação por modalidade ou por emissor dos ativos financeiros, podendo estar exposto, direta ou indiretamente, a significativa concentração em determinados ativos financeiros e/ou poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.		

Limite para Crédito Privado		
Ativos	Limite em relação ao patrimônio líquido do FUNDO	
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal	Permitido	100%

Operações com derivativos		
Operação	Limite em relação ao patrimônio líquido do FUNDO	
Hedge e posicionamento	Permitido	100%
Alavancagem	Vedado	0%
Limite de margem aplicável nos casos em que o FUNDO realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido	Limitado a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações aceitos pela Clearing	
Valor total dos prêmios de opções pagos*	Limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada plano ou fundo de investimento.	

*No caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos.

Limites Específicos		
Ativos	Limite em relação ao patrimônio líquido do FUNDO	
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas	Vedado	0%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado	0%
Fundos de Investimento administrados/geridos pelo ADMINISTRADOR ou empresas a ele ligadas, observadas as disposições do Regulamento	Permitido	100%
Operações compromissadas lastreadas em títulos emitidos por instituições privadas	Permitido	100%
Operações com contraparte do ADMINISTRADOR ou de veículos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR	Permitido	Sem limite
Operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora	Vedado	0%
Operações de empréstimo de ativos financeiros na posição doadora	Vedado	0%